



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 04/2026

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Súmula: Regulamenta o uso de suprimento de fundos, reembolso e indenização de transporte para viagens oficiais no âmbito da Câmara Municipal de Miraselva, e dá outras providências.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que dispõe sobre a regulamentação do uso de suprimento de fundos, reembolso e indenização de transporte para viagens oficiais no âmbito da Câmara Municipal de Miraselva, além de dar outras providências.

Segundo a justificativa, o projeto regulamenta o custeio de viagens oficiais, estabelece prazos para a prestação de contas, prioriza o abastecimento em rede licitada, define critérios para a indenização de transporte e exime a Câmara de responsabilidade no uso de veículos particulares.

Em síntese, este é o relatório.

2. Da Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Avenida Dona Madalena, nº 31
Centro, Miraselva - PR
86.615-000

Fone: (43) 3273-1183
E-mail: camara@miraselva.pr.gov.br
CNPJ: 02.402.788/0001-98



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Quanto à iniciativa, esta também se encontra correta. O art. 32, do Regimento Interno prevê que a Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

No mérito jurídico, o Projeto de Lei alinha-se aos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade. Verifica-se que o projeto institui mecanismos de controle preventivos que resguardam o erário, atendendo às orientações dos órgãos de controle externo.

Por fim, o Projeto de Lei está em conformidade com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 2001, estando apta a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

3. Da Conclusão

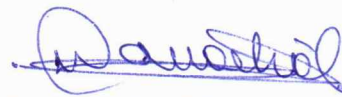
Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica sendo a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas **FAVORÁVEL** à remessa ao Plenário para deliberação.

Este é o parecer.

Miraselva – PR, 16 de setembro de 2026.


Pedro Tolovi
Presidente


Rodolfo do Nascimento Schiavon
Vice-Presidente


Luiz Carlos Maetiasi
Membro